



AGNES SALVADOR DA SILVA

**ESTELIONATO SENTIMENTAL:
A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DAS RELAÇÕES
AFETIVAS NÃO PROTEGIDAS JURIDICAMENTE**

**Cuiabá/MT
2022**

AGNES SALVADOR DA SILVA

**ESTELIONATO SENTIMENTAL:
A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DAS RELAÇÕES AFETIVAS
NÃO PROTEGIDAS JURIDICAMENTE**

Monografia apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Cuiabá – FASIPE CPA, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profº Bruno Felipe Monteiro Coelho

**Cuiabá/MT
2022**

AGNES SALVADOR DA SILVA

ESTELIONATO SENTIMENTAL
A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DAS RELAÇÕES AFETIVAS
NÃO PROTEGIDA JURIDICAMENTE

Monografia apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito – FASIPE CPA, Faculdade de Cuiabá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 19/08/2022

BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO

Professor Orientador

Departamento de Direito – FASIPE CPA

SONNY JACYNTHO TABORELLI DA SILVA

Professor Avaliador

Departamento de Direito – FASIPE CPA

DIEGO CASTRO DE MELO

Professor Avaliador

Departamento de Direito – FASIPE CPA

Cuiabá/MT
2022

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus e a Minha Nossa Senhora da Aparecida, aos meus familiares que tanto amo, meu namorado, meus amigos e em especial ao meu orientador, pelo apoio que recebi durante esse percurso.

AGRADECIMENTOS

- Primeiramente agradeço a Deus pela oportunidade de estar terminando essa trajetória e por ter me abençoado.
- Agradeço aos meus pais, por sempre estarem presentes, mas principalmente por acreditarem em mim.
- À meu namorado por toda ajuda, paciência e incentivo que meu deu até o presente momento.
- Agradeço ao meu amigo de classe, Raullison, pelo companheirismo durante esse ciclo.
- E por fim agradeço ao meu orientador e todos os professores que contribuíram para o meu crescimento ao longo dessa caminhada.

DA SILVA, Agnes Salvador. **Estelionato Sentimental**: A responsabilidade civil em decorrência das relações afetivas não protegidas juridicamente. 2022. 45 folhas. Monografia – FASIPE CPA – Faculdade de Cuiabá.

RESUMO

O estelionato sentimental é um tema muito importante, haja vista ser assunto novo nos tribunais, logo pouco se sabe e muito se discute sobre essa problemática, pois, o que configura o estelionato sentimental e competência dentre outros, logo todo o trabalho será demonstrado de forma objetiva, buscando o máximo de informação em relação a temática escolhida. Assim o presente estudo tem como escopo analisar uma figura no qual ainda viera a ser pouco discutido no âmbito jurídico, sendo apenas conhecida através de jurisprudência e alguns artigos e como é aplicado a responsabilidade civil em casos de estelionato sentimental e no que consiste, partindo do pressuposto gerais como enriquecimento ilícito, má-fé, abuso de direito e os pressupostos especiais que serão abordados especificamente, presentes somente nos casos de estelionato sentimental. O presente estudo trata-se ainda da possibilidade e existência dos danos morais, bem como sua qualificação e se atenta a presente estudo de proteção a vítima, tendo como base a proteção a dignidade e honra.

Palavras chaves: Afetividade. Estelionato sentimental. Responsabilidade civil.

DA SILVA, Agnes Salvador. **Sentimental fraud:** Civil liability as a result of affective relationships not legally protected. 2022. 45 sheets. Law Course Conclusion Paper – FASIPE CPA – University of Cuiabá.

ABSTRACT

The sentimental embezzlement is a very important topic, given that it is a new subject in the courts, so little is known and much is discussed about this problem, because what configures sentimental embezzlement and competence among others, soon all the work will be demonstrated in an objective way. , seeking as much information as possible about the chosen topic. Thus, the present study has the scope to analyze a figure in which it had still been little discussed in the legal field, being only known through jurisprudence and some articles and how civil liability is applied in cases of sentimental fraud and what it consists of, starting from the general assumptions such as illicit enrichment, bad faith, abuse of rights and the special assumptions that will be specifically addressed, present only in cases of sentimental fraud. The present study is still about the possibility and existence of moral damages, as well as its qualification and is attentive to the present study of victim protection, based on the protection of dignity and honor.

Key-words: Affectivity. Civil responsibility. Sentimental swindle.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	9
2. DOS PRINCÍPIOS	11
2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	11
2.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	13
2.3 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA	15
3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL	18
3.1 DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	18
3.2 ABUSO DE DIREITO E O DEVER DE REPARAÇÃO	23
3.3 O INSTITUTO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E A RESPONSABILIDADE CIVIL	25
3.4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL	25
4. ESTELIONATO SENTIMENTAL	27
4.1 ESTELIONATO	27
4.2 CONCEITO E JULGADO	29
2.3 A PROMESSA DE CASAMENTO E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS	32
2.4 RELACIONAMENTOS AFETIVOS NÃO PROTEGIDOS JURIDICAMENTE	34
5. A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL/ IMATERIAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AOS RELACIONAMENTOS AFETIVOS NÃO PROTEGIDOS JURIDICAMENTE	37
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43

1. INTRODUÇÃO

O trabalho tem como objetivo de analisar devidamente a responsabilidade civil em relação ao estelionato sentimental, tendo como base a observância da utilização do afeto para que seja obtido no âmbito patrimonial, os devidos privilégios e tendo como fundamentos jurídicos os princípios no quais são interligados com os direitos, e jurisprudências, onde foi julgado as disposições legais que venham do afeto referente ao patrimônio.

O intuito a ser tratado no devido trabalho está presente no direito constitucional onde tem como base os princípios da boa-fé, afetividade, dignidade da pessoa humana e no Código Civil e a responsabilidade civil frente ao ato ilícito e abuso de direito, nas formas de enriquecimento de forma ilícita.

É de suma importância notar que mesmo com base jurídica as buscas de reparação de tais danos venham a ocorrer com o uso decorrentes da afetividade, foi observado uma nova abordagem da responsabilidade civil com a denominação de “estelionato sentimental”, o qual poderá ser visto em julgado no decorrer deste trabalho.

O tema “estelionato sentimental” começou a chamar atenção na esfera jurídica, pois, apesar de ser uma situação frequentemente discutida, nunca havia usado tal denominação, e logo foi chamado atenção para a questão da responsabilidade civil nas relações afetivas as quais não são protegidas pelo âmbito cível.

Haja vista que o namoro é o primeiro estágio para o que vem a se tornar um casamento mais tarde e é através dele que se inicia a confiança, afeto, contudo é desse afeto e confiança que o autor usa para conseguir tirar proveito das vítimas com quem se relaciona, deste modo, no caso citado, o réu foi condenado a indenizar a título material a sua ex-namorada, pois, utilizou do amor/afeto, para auferir as vantagens patrimoniais.

Ocorre que a reparação dos danos só foi possível através do uso basilares do direito civil, pois, de acordo com a responsabilidade civil, onde diz que se houve um dano, este deverá

ser reparado quando uma das partes envolvidas do relacionamento obtiver uma diminuição do patrimônio, a parte que veio a causar deverá restituir.

Tal reparação também é prevista através do enriquecimento sem causa, onde diz que é possível de reparação quando se enriquece à custa de outrem sem uma justificativa para o enriquecimento e ainda por meio de constatação da violação dos princípios constitucionais, sendo eles a boa-fé, princípio da dignidade humana e afetividade.

Deste modo, o objetivo deste trabalho foi entender a importância da responsabilidade civil com o estelionato sentimental, foi necessário explorar as partes do enriquecimento ilícito, princípios basilares da Constituição Federal, onde se tem como base, para que desta maneira houvesse entendimento do ato ilícito que veio a ocorrer na responsabilidade civil.

Desta forma, no presente trabalho de conclusão irão ser analisadas a responsabilidade civil e seus aspectos gerais, a sentença e o acórdão que concederam a indenização dos danos materiais à ex-namorada do requerido, os princípios constitucionais referindo a boa-fé, da dignidade da pessoa humana e afetividade, as possibilidades de reparações civis no âmbito dos relacionamentos afetivos não protegidos.

Além disso, o presente tema foi escolhido para que tratasse do conteúdo que ainda é pouco conhecido no âmbito jurídico e desta maneira não possuem discussão sobre o caso. É importante apontar os pontos necessários do regulamento jurídico e apresentar de forma clara e simples o que vem a ser estelionato sentimental.

2. DOS PRINCÍPIOS

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Sabe-se que a principal função da responsabilidade civil é a reparação do dano causado por alguém em relação a outrem, ou seja, busca o estado inicial da vítima antes que tenha ocorrido o dano, podendo ser ele de ordem material e imaterial. Decorre que, nem sempre as possibilidades de abjuração estão ordenadas na responsabilidade, desta forma, é possível o encontrar alguns princípios basilares do direito, tais princípios ligados intrinsecamente aos direitos fundamentais, onde é previsto na Constituição Federal de 88 (MIRABETE 2009).

O devido princípio da dignidade da pessoa humana é de grande importância frente aos direitos do homem e frente a sociedade sendo ela na relação pública ou privada, pois é considerado de relevante valor na proteção do mínimo existencial do indivíduo, onde é um fundamento inerente na Constituição Federal de 88 (ZAFFARONI 1977).

Desta forma, Lenza diz:

A dignidade humana é da pessoa concreta, na sua vida real e cotidiana; não é de um ser ideal e abstracto. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irredutível, insubsistente e irrepitível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege. (LENZA 2020, p. 1751)

Logo, observa-se que o presente princípio está ligado ao mínimo existencial do ser humano, tendo que cada um tem o direito próprio à sua existência em relação à sociedade, sendo cabível o respeito aos limites no exercício das normas existências de relações sociais.

Cabe ressaltar que o devido princípio da dignidade da pessoa humana não está limitada apenas a Constituição de 88, tendo em vista que o art. 1º da Declaração Universal da ONU se refere ao princípio, desta forma, no seu art. 1º diz: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (MIRABETE 2009).

Desse modo, constata-se que após a 2ª guerra mundial, veio a ser muito debatido com relação à dignidade da pessoa humana, no entanto que diversas declarações a respeito do tema vieram se prolongados e com isso obteve uma aplicação internacional, tendo em vista que muitos opróbrios aos homens vieram a ser praticados, sendo assim, tendo uma importante reflexão sobre o ocorrido.

Sendo desta forma, pode-se dizer que o princípio abrange todos os outros princípios constitucionais, pois levando em conta que toda norma e toda lei deverão ser respaldadas em respeito ao princípio da dignidade sob pena de inconstitucionalidade (ZAFFARONI 1977).

No que se refere a proteção do estado perante a sociedade em face do indivíduo em relação ao princípio, é de salientar que está ligado a proteção da integridade física e moral do ser humano, destarte, é possível a reparação de danos materiais e imateriais frente ao desrespeito ao princípio, ainda mais que é tutelado na Constituição Federal, devendo ser defendido no âmbito da responsabilidade civil em decorrência do dano sofrido pela vítima (MIRABETE 2009).

Diante disso, a partir do momento em que se configura a presença dos pressupostos de responsabilidade civil, que venha a ser dano, ação, nexos de causalidade ou até mesmo o somente o dano, onde vem a ser extraído do risco da atividade, podendo pleitear a indenização de danos materiais ou imateriais frente ao dano que veio a ser sofrido pelo agente em relação a quebra do princípio da dignidade, haja visto como já citado no primeiro capítulo que sempre que houver dano, este deverá ser reparado.

Neste intuito, a jurisprudência foi utilizada em razão do princípio:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTINUIDADE DE FREQUÊNCIA AO CLUBE DE EX-COMPANHEIRO DE SÓCIO PORTADOR DE TÍTULO PATRIMONIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DE ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO NO CASO - REJEIÇÃO - NATUREZA PESSOAL E INESTIMÁVEL DA PRETENSÃO DO AUTOR. PLEITO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ FINAL DECISÃO DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - DESNECESSIDADE - COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL POR ESCRITURA PÚBLICA LAVRADA EM CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. L. MÉRITO. EQUIPARAÇÃO DE EX-COMPANHEIRO A EX-CÔNJUGE DE SÓCIO DO CLUBE PARA CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL A FIM DE OPORTUNIZAR AO PRIMEIRO A FREQUÊNCIA ÀS DEPENDÊNCIAS E PROMOÇÕES DO CLUBE - EXEGESE DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE MATERIAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - APLICAÇÃO DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (e-STJ fls. 412-413 - grifou-se).

Desta maneira, o dever de indenizar alcançará o princípio da dignidade humana, visto que o dano ao ocorrer é possível a busca da reparação ao status *a quo* do agente é totalmente viável. Ainda mesmo que na sua forma não patrimonial, o dano deverá ser ressarcido em dinheiro, sem que venha a transformar em uma forma comercial, ou seja, será buscado apenas o ressarcimento do dano sofrido da vítima, já que o seu estado inicial nem sempre será reparado com retratações, deste modo é necessário a reparação em dinheiro (CASTRO 2016 p. 40).

No devido princípio se vê a importância frente ao povo brasileiro, pois existe um limite onde o mínimo existencial aceitável na busca de uma vida saudável, digna, plena, perante a sociedade e é possível a busca por esse direito por meio da responsabilidade civil, pois será caracterizado seus elementos norteadores.

2.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O reconhecimento do princípio da afetividade no ordenamento constitucional é conhecido de forma implícita e explícita e sendo um dos maiores avanços trazidos pela CRFB/88, sendo superado o efeito simbólico que a sociedade lhes atribuía. O princípio da afetividade geralmente engloba direitos que seja correlacionado a família, sendo o local onde mais se encontra afeto entre as pessoas. Sendo a família redentora de todo afeto é nesse âmbito que se encontra carinho, compaixão, que são demonstrados a todo instante à pessoa do seio familiar e de seus relacionamentos amorosos (ZAFFARONI 1977).

É considerável para o estado que o afeto se concretize nas relações sociais, sendo assim, a partir do afeto é que se vê uma segurança jurídica e por consequência a diminuição de conflitos processuais.

Segundo Stolze, discorre que:

O próprio conceito de família, elemento-- chave de nossa investigação científica, deriva — e encontra a sua raiz ôntica — da própria afetividade. Vale dizer, a comunidade de existência formada pelos membros de uma família é moldada pelo liame sócioafetivo que os vincula, sem aniquilar as suas individualidades. (STOLZE 2019, p. 110)

Embora a Carta Magna não traga em seu conteúdo a palavra “afeto” o devido princípio é extraído do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da solidariedade, desta forma, a afetividade não é encontrada apenas no âmbito familiar e não sendo necessário o laço sanguíneo para que ocorra a configuração, pois, a convivência pode ser levada ao afeto. Entende-se que o afeto é específico ao ser humano, pois, o mesmo não se relaciona somente

com os entes familiares, mas também com as pessoas com quem convive, sendo na amizade, no trabalho ou no relacionamento amoroso (ZAFFARONI 1977).

Dessa maneira o afeto acaba por ser uma expectativa que se possui em relação ao outro, sendo de um instrumento importante para a construção de uma relação social sadia e também jurídicas.

Acerca do referido princípio, Stolze, dispõe:

Nesse sentido, PAULO LÔBO: Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade. (STOLZE, 2019, p. 115)

Conclui desta forma que a afetividade contribui com a construção do psicológico das pessoas, sendo um colaborador do desenvolvimento humano como um todo, pois, o tratamento afetivo sendo ele amoroso, atencioso, carinhoso, cuidadoso e de constante presença e acompanhamento, é uma indispensável para a personalidade e para adaptação do meio social.

Embora o que muito tem se discutido é a possibilidade de reparação moral e material quando possui uma frustração a expectativa do afeto, desta forma, o entendimento a respeito deste assunto tem sido amadurecido perante os tribunais brasileiros, pois foram poucos casos em que foi possível a referida reparação (CASTRO 2016 p. 15).

Muito é dito a respeito da obrigação recíproca de sentir afeto pela outra pessoa, ainda mais por não ser considerado ato ilícito e muito menos havendo o que se falar em dever de reparação, não obstante que alguns casos seja uma atitude reprovável. Contudo, ainda assim, é possível o surgimento para alguns que julgam procedente o dever de indenizar pela falta de afeto do pai em relação ao filho, por ter dano configurado o dano sofrido pela vítima.

Neste modo, o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. 1. Controvérsia em torno da presença dos requisitos legais para a desconstituição da paternidade declarada em desacordo com a verdade biológica. 2. Possibilidade, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, de desconstituição do registro de nascimento quando baseado em vício de consentimento e uma vez afastada a existência de filiação socioafetiva, como verificado no caso dos autos. 3. Inviabilidade do acolhimento da pretensão recursal fundada na alegação de que

não houve erro a comprometer a manifestação de vontade do pai registral, por demandar o reexame de matéria fático-probatória dos autos. 4. Razões do agravo interno que não alteram as conclusões da decisão agravada acerca da atração dos óbices dos enunciados das Súmulas n.ºs 07e 83/STJ.5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1531311/DF, Rel. Min.PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, DJe 05/09/2018);

Nota-se que os tribunais estão mudando os entendimentos em respeito ao dever de afeto, tendo que o caso das decisões se fez notável a questão dos danos psicológicos e materiais em questão da falta do afeto dos pais com relação aos filhos, desta forma, julgados abrem precedentes para novas abordagens, como exemplo, as relações afetivas.

O entendimento conforme supracitado vem afirmando a ideia da importância da afetividade frente às relações afetivas, sejam familiares ou amorosas. É de se entender que o afeto é um par com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois já que esta última relação necessita no mínimo existencial inerente ao ser humano e a primeira a ser inserida na esfera sentimental, que conduz a pessoa a um relacionamento (CASTRO, 2016 p. 60).

Portanto, se observa em um primeiro momento a possibilidade de reparação dos danos morais ou patrimoniais no que compete a frustração de afeto de pai para filho, deste modo, pode-se conjecturar preliminarmente as futuras indenizações de pertinente aos relacionamentos amorosos.

2.3 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Em relação a evolução em relação a interpretação de contratos e a sua função social, foi designado o surgimento do princípio da boa-fé objetiva, tendo como objetivo a necessidade de aderir os requisitos das relações sólidas para que as partes negociem de forma consciente e honesta (ZAFFARONI 1977).

Entretanto, com a chegada do Código de Defesa do Consumidor se referiu ao princípio que unificou no ordenamento jurídico, conforme o art. 4º, inciso III e art. 51, IV desta lei, transcrito a seguir:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; (grifo nosso). Art. 51. São

nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (grifo nosso).

Após esse período, no ano de 2002 com a chegada do novo código civil é que o devido princípio foi positivado, servindo desta forma como parâmetro nas relações sociais e contratuais, tendo em vista que no momento em que há uma relação jurídica o devido princípio há de ser observado.

Desta forma, o princípio da boa-fé objetiva está ligado intrinsecamente na conduta ética do ser humano, no sentido em que todos deverão agir com sinceridade e lealdade, na busca de uma relação, sendo jurídica ou não, para que possa ser evitado os incidentes que possam causar lesividade às partes (CASTRO 2016, p. 55).

No primeiro parecer é que o momento que as partes vão celebrar algum tipo de negócio jurídico, como em qualquer relação que venha a envolver é necessário que esteja com o probó corrompido para que no fim haja uma sólida relação entre o contratante seja ele no âmbito contratual ou extracontratual (RODRIGUES 1975).

É notável que o princípio da boa-fé objetiva não está ligado somente nos atos de relações jurídicas, como em qualquer relação que se tenha envolvimento de pessoas, de modo em que todo custo vem a ser evitados em conformidade de atos ilícitos que provoquem dano a outrem ensejando por consequência a responsabilidade criminal ou a responsabilidade civil.

Diante do fato, ocorre uma figura de apostas neste instituto que é de extrema importância para que seja configurado o presente princípio, que é o venire contra factum proprium (proibição de comportamento contraditório), que em um breve resumo caracteriza como uma determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e a lealdade, decorrentes da boa-fé (RODRIGUES 1975).

Desta forma, no Enunciado nº 362 da IV Jornada de Direito Civil, diz:

"A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil".

Neste sentido, segue a seguinte jurisprudência em decorrência do princípio:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). PROTEÇÃO DA CONFIANÇA DO

TRABALHADOR. A ré, em documento escrito e assinado, prometeu ao autor que lhe admitiria para a função de "montador de estruturas", inculcando-lhe a expectativa de que receberia a remuneração correspondente. Porém, agindo de forma contraditória (*venire contra factum proprium*), a ré traiu a confiança depositada pelo autor, violando a regra da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), que deve ser observada inclusive nas tratativas ou negociações anteriores à perfectibilização da relação de trabalho, pois ludibriou o demandante ao atribuir-lhe outra função ("ajudante") com remuneração significativamente inferior. A responsabilização do empregador prescinde de demonstração de efetivo prejuízo suportado pela vítima, bastando que se prove tão somente a prática do ilícito do qual ele emergiu (*damnum in re ipsa*). Indenização por danos morais devida.

Destarte, nota-se que o ordenamento jurídico veda comportamento que frustra expectativa gerada entre as partes, pois considera que frustração é um ato que remete ao sofrimento do ato ilícito, que vem a gerar danos e conseqüentemente o desequilíbrio da relação, pois, como a confiança foi rompida e o status que foi denegrido. Sendo assim, além das partes se comportarem de forma honesta quando se estabelece a relação jurídica/social, as mesmas devem manter a conduta até o final do acordo, seja ele extracontratual ou contratual, haja a vedação da frustração da expectativa um sob o outro (CASTRO 2016, p. 69).

Conforme exposto, conclui-se que o devido princípio da boa-fé objetiva tem como suporte o princípio da eticidade, onde visa a segurança jurídica das relações, evitando desta forma que qualquer das partes venha a ser enganada ou sofra lesão por falta de observância ligada ao princípio.

3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade tem sua origem no verbo latino *respondere*, onde em sua tradução literal caracteriza na obrigação que o homem tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, desta forma ao conter raiz latina, encontra-se as fórmulas através da qual se vinculava no Direito Romano, justamente no momento em que a responsabilidade sem culpa constituía, em regra, sendo o causador do dano punido de acordo com a lei de talião, no qual tem o lema “olho por olho, dente por dente”.

A lei de talião, do originário *Lex Talionis* significa que a ação é condizente com a proporção da agressão, ou seja, justa reciprocidade do crime e da pena (RODRIGUES 1975).

Foi através desta lei que a responsabilidade sem culpa justa poderia trazer situações injustas, nascendo desta forma a necessidade de comprovação como uma questão social a partir de então, começou a ter como regra a responsabilidade mediante culpa em todos os âmbitos do direito, influenciando desta forma todas as codificações privadas modernas do Código Civil Francês de 1804 e o Código Civil Brasileiro de 1916 e 2002.

Após alguns anos, veio a surgir a *Lex Aquilia de Damno*, (séc III, a.c.) veio a estabelecer, no Direito Romano com as bases jurídicas dessa espécie da responsabilidade civil onde veio a ser caracterizada pela reparação patrimonial frente ao dano causado, pois, ainda essa época não havia divisão na responsabilidade penal e na responsabilidade civil.

Desta forma, Alvino Lima, na visão da responsabilidade civil, na antiguidade diz:

Partimos, como diz Ihering, do período em que o sentimento de paixão predomina no direito; areação violenta perde de vista a culpabilidade,

para alcançar tão somente a satisfação do dano e infligir um castigo ao autor do ato lesivo. Pena e reparação se confundem; responsabilidade penal e civil não se distinguem. A evolução operou-se, conseqüentemente, no sentido de se introduzir o elemento subjetivo da culpa e diferenciar a responsabilidade civil da penal. E muito embora não tivesse conseguido o direito romano libertar-se inteiramente da ideia da pena, no fixar a responsabilidade aquiliana, a verdade é que a ideia de delito privado, engendrando uma ação penal, viu o domínio da sua aplicação diminuir, à vista da admissão, cada vez mais crescente, de obrigações delituais, criando uma ação mista ou simplesmente reipersecutória. A função da pena transformou-se, tendo por fim indenizar, como nas ações reipersecutórias, embora o modo de calcular a pena ainda fosse inspirado na função primitiva da vingança; o caráter penal da ação da lei Aquília, no direito clássico, não passa de uma sobrevivência. (LIMA 1999, p. 26-27)

Agora em um salto histórico, é de observar que a inclusão da culpa aconteceu como elemento básico da responsabilidade civil aquiliana, contudo só veio a se fortalecer com doutrinas. Desta forma, a responsabilidade civil, enquanto fenômeno jurídico decorrente de uma convivência conflituosa do homem em sociedade, é, em sua essência, um conceito incindível e uno (RODRIGUES 1975, p. 25).

Nos dias atuais, o ordenamento jurídico brasileiro tem apenas duas espécies de responsabilidade civil, e são subjetivas e objetivas. A subjetiva vem de danos causados em função de ato culposo ou doloso do agente, ou seja, diante do caso de culpa é necessário verificar a presença da negligência e imperícia, conforme o art. 159 do Código Civil de 1916: “Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”, e a mesma regra foi mantida, no Código Civil de 2002, contudo com alguns aperfeiçoamentos: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Observa que a obrigação de indenizar é a consequência juridicamente lógica do ato ilícito, nesta parte, o princípio pela qual corresponde a doutrina subjetiva é o qual cada um responde pela própria culpa. Contudo, é importante salientar que há situações no qual o ordenamento jurídico atribui a responsabilidade civil a alguém no qual o dano não foi causado diretamente por ele e sim por um terceiro com quem mantém algum tipo de relação, podendo ela ser jurídica ou não. Agora a objetiva independe da culpa, sendo assim, o agente será responsável por todo e qualquer dano, conforme o art. 927, do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente

desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

As teorias objetivas da responsabilidade civil procuram encará-la como mera questão de reparação de danos, onde fundada diretamente no risco da atividade que venha a ser exercida pelo agente.

Por conseguinte, a lei civil optou pela teoria em relação a sua objetividade, na responsabilidade, pois, procura encará-la como mera questão de reparação de danos, fundada diretamente no risco da atividade exercida pelo agente. Ao que se refere à responsabilidade civil subjetiva, é importante ressaltar que depende da culpa e do dolo do agente, sendo assim, em casos de culpa, é necessário verificar a presença da negligência e imperícia. Contudo, o dolo se verifica pela presença da vontade consciente do agente em realizar o ato ilícito (GRECO 2016, p. 22).

Dessa forma, o intuito do direito brasileiro frente a responsabilidade civil protege o agente de um dano causado por outro, no qual pode ser de ordem material ou moral. Partindo da ideia que o agente causador do dano terá que responder civilmente, na busca do estado inicial da “vítima” até mesmo antes da ocorrência do ilícito a ela causado, pois, a referida conduta pode ser omissiva ou comissiva de reparar.

No que concerne aos pressupostos da responsabilidade civil, é necessário destacar três deles: ocorrência de um dano patrimonial ou moral, nexos de causalidade entre o dano e a ação.

A ação de uma conduta humana, onde vem deixar de fazer ou fazer algo, que no final venha a acarretar algum tipo de responsabilidade, ou seja, é um elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo lícito ou ilícito, voluntário e objetivamente imputável. Portanto, conforme explicado, a ação deverá ter consequência ou ato que venha a ensejar algum tipo de responsabilidade do agente com a vítima, e desta forma, haverá reparação conforme o dano causado (GRECO 2016).

A ocorrência de um dano patrimonial ou moral, é necessária uma reflexão, pois, se torna indubitável que para que tenha reparação e configuração, deve haver um dano. Desta forma, o dano patrimonial em uma tradução de uma lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular, ou seja, só haverá responsabilidade civil se houver um dano a reparar.

O dano moral ou imaterial não se faz necessário a determinação de um preço para a dor ou sofrimento, e sim um meio para atenuar, em partes, as consequências do

prejuízo imaterial. (GRECO, 2016, p 55). Desta maneira, é usada a expressão “reparação” e não “ressarcimento” para os danos morais, pois por não ter prejuízo econômico, o que atinge o agente é sua moral, seus princípios e tais princípios que fazem com que conviva em sociedade, pois, como cada um é criada conforme seus fundamentos e dependendo do tipo do dano sofrido, aumenta o dano a ser reparado. Então logo se conclui que se trata de uma lesão a um dano extrapatrimonial, um bem que está subjetivando na vida de cada agente.

A respeito do dano moral, conceitua Tartuce:

A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. 36 Alerta-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão de reparação e não ressarcimento para os danos morais. (TARTUCE 2020, Pg. 753):

Distinta do dano moral, o patrimonial visa um ato lesivo concreto a um bem material da pessoa que venha a sofrer os danos, ou seja, deverá haver uma lesão nobem jurídico de valor definido, quem causa o dano deverá manter o estado da coisa, e caso não consiga à volta do estado inicial, o agente deverá reparar o dano causado ao outrem, a fim de que minimize o dano sofrido.

Entendimento de Stolze:

Sendo a reparação do dano, como produto da teoria da responsabilidade civil, uma sanção imposta ao responsável pelo prejuízo em favor do lesado, temos que, em regra, todos os danos devem ser ressarcíveis, eis que, mesmo impossibilitada a determinação judicial de retorno ao status quo ante, sempre poderá fixar uma importância em pecúnia, a título de compensação. (STOLZE 2019, p. 84)

Desse modo, havendo qualquer tipo de dano, seja de forma material ou moral, haverá o ressarcimento. Entretanto, é necessário que se tenha a comprovação da lesão para que tenha em vista a busca pelo direito baseado no princípio do contraditório e ampla defesa.

Conforme o art. 402 do Código Civil, prevê tal possibilidade, dizendo:

“Salvo as expressões expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

Em concordância com o artigo citado onde remete ao dano emergente e lucros cessantes, sendo que aquele se traduz no dano em que a pessoa teve efetivamente ao sofrer o ato ilícito, seja com despesas de conserto de carro, despesa médica, entre outros. Os lucros

cessantes, vem referindo ao que a vítima tenha sofrido ao deixar de ganhar em virtude da lesão que sofreu (GRECO, 2016, p. 56).

É relevante ressaltar que o dano patrimonial vem a ser tangível, sendo assim, tal dano é passível de ser liquidado, sendo certa a quantia que deverá ser ressarcida ao agente lesionado.

No que tange ao pressuposto do nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu, é de ressaltar que se configure um ato passível de reparação, e ainda, que possua um elo entre a lesão sofrida pela vítima e a conduta que veio a ser praticada pelo agente. Contudo, no momento em que houver o dano e a conduta não esteja ligada à ação do agente, deixa de existir o nexo de causalidade e também a responsabilidade civil.

O termo nexo de causalidade é definido como elemento referencial entre a conduta e o resultado e desta forma poderá definir quem foi o causador do dano, observa-se que a obrigação de reparar ato lesivo está ligado ao fato de que a lesão não aconteceria se o ato não tivesse ocorrido.

Entretanto, possuem exceções ao dever de reparar formulada aos atos ilícitos que estão previstos no ordenamento jurídico, mas preciso no Código Civil de 2002, em seu art. 188, diz:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

- I- os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
- II- a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Conforme o artigo citado acima, não constituem atos ilícitos os que venham a ser praticados em legítima defesa, tratando da importância da excludente do dever de indenizar, da ilicitude, com relevância a prática indiscutível. Tendo em vista que não se caracteriza o ato ilícito pois o agente que veio a sofrer a agressão está em defeso interesse próprio.

Agora, o que vem ser o exercício regular do direito é caracterizado pelo fato de o cidadão cometer um ato autorizado previamente regulamentado por lei, haja visto que o agente estará dentro de suas atribuições, não podendo ser condenado à reparação de algo que venha a ser regulamentada pela lei.

A destruição da coisa alheia ou a lesão à pessoa a fim de remover o perigo iminente se caracteriza na expressão do caso fortuito ou força maior, para melhor compreender, conceitua Stolze:

Segundo MARIA HELENA DINIZ, “na força maior conhece-se o motivo ou a causa que dá origem ao acontecimento, pois se trata de um fato da natureza, como, p. ex., um raio que provoca um incêndio,

inundação que danifica produtos ou intercepta as vias de comunicação, impedindo a entrega da mercadoria prometida, ou um terremoto que ocasiona grandes prejuízos etc.”. Já “no caso fortuito, o acidente que acarreta o dano advém de causa desconhecida, como o cabo elétrico aéreo que se rompe e cai sobre fios telefônicos, causando incêndio, explosão de caldeira de usina, e provocando morte. (STOLZE 2019, p. 174.)

Identifica-se que através destes dois incisos é possível a exclusão de condutas que são consideradas em um primeiro momento ilícitas, entretanto, por estarem devidamente prevista e tutelada nas normas jurídicas ou em questões pessoais, como é o caso da legítima defesa, é excluído o dever de reparação.

Além disso, diferente com os pressupostos da responsabilidade civil expostos até o presente momento, consegue verificar que há três condições inerentes ao referido instituto vem desencadear uma série de consequências para as partes envolvidas, observando que primeiramente uma ação deverá ser realizada e em consequência desta, ocorrerá a lesão e por fim deverá ser verificada a existência do vínculo entre a ação e o resultado, para que só assim possa configurar a responsabilidade civil.

Dessa maneira, é destacado que a responsabilidade civil seja de suma importância no direito, pois é através da responsabilidade civil que se mantém a estabilidade nas relações jurídicas e sociais, buscando sempre a não ocorrência de danos entre as partes.

3.2 ABUSO DE DIREITO E O DEVER DE REPARAÇÃO

Conforme a doutrina de Tartuce (2020), o ato ilícito é dividido em três bases, sendo eles: ato jurídico em sentido estrito, negócio jurídico e ato-fato jurídico. Onde a primeira deriva de uma consequência pré-determinada em uma norma jurídica. Contudo o negócio jurídico é caracterizado por um vínculo entre as partes na busca de um fim determinado e por fim o ato-fato jurídico vem a ser particularizado pela conduta humana que ao final tem um resultado jurídico.

Entretanto, não só o ato ilícito gera o dever de indenizar, pois o ato lícito pode causar danos que devem a ser reparados, que vem a ser o caso de abuso de direito, sendo esse um ato que nasce lícito pois está determinada em leis, contudo acaba se tornando ilícitas com os excessos dos atos, desta forma é caracterizada pela demasia no exercício dos direitos. A pessoa extrapola os limites necessários na sua defesa ou na satisfação dos direitos que lhe são legítimos. Desta forma, quando o agente está no exercício de um direito, acaba por provocar

uma grave injustiça, a qual é considerado abuso de direito, ou seja, caso o juiz deixa de aplicar uma finalidade social do direito e ao desconsiderar, causa dano a outrem.

Rodrigues conceitua dizendo:

O abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem. Aquele que exorbita no exercício de seu direito, causando prejuízo a outrem, pratica ato ilícito, ficando obrigado a reparar. Ele não viola os limites objetivos da lei, mas, embora os obedeça, desvia-se dos fins sociais a que esta se destina, do espírito que a norteia. (RODRIGUES 1975, p. 49)

O abuso está fundado no art. 187 do código civil brasileiro de 2002, o qual diz sobre quem comete ato ilícito de um direito, que ao exercê-lo, ultrapassa os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pelos bons costumes e pela boa fé.

A norma acaba por nomear os princípios que devem ser levados em consideração caso venha a ter um direito excedido, visando manter uma base específica para que sejam analisados os requisitos do abuso de direito, eis que o fim econômico, social e da boa-fé acabam por tutelar os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico social.

Ao se referir à boa-fé e os bons costumes, é de muita importância ressaltar os requisitos inerentes a condutas pré-determinadas no meio social, no qual evoluíram com o passar do tempo, e passando a consubstanciar em moralidade, honradez, veracidade, eticidade, entre outros que caracterizam uma relação jurídica. Ainda vem ressaltar que a partir do momento em que uma conduta venha a ferir a boa-fé ou os costumes, estamos se referindo a uma conduta ilícita, pois esse tipo de lesão à ordem social não será aceita no ordenamento jurídico, e eis que essa deverá ser mantida.

O abuso de poder pode vir a ser caracteriza em um direito que pressupõe logicamente a existência de um direito e embora o titular se exceda nos poderes que o integram e, a partir do momento em que o agente excede seu poder de exercício de direito e por consequência comete um ato ilícito, este agente está sujeito às reparações da responsabilidade civil e o seu dever de reparar a quem veio a sofrer com a conduta abusiva.

Diante disso, em um primeiro momento deverá existir um direito inerente próprio à pessoa. E o agente por meio de ação ou omissão, abusa desse direito, onde acaba por exceder suas prerrogativas, causando uma lesão ao direito de outrem, no qual venha a provocar desequilíbrio na relação jurídica e é nesses casos que é necessário reparar.

3.3 O INSTITUTO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E A RESPONSABILIDADE CIVIL

O enriquecimento sem causa acontece quando uma pessoa determinada, vem a ter um aumento patrimonial sem uma causa que a justifique esta forma, é previsto no atual Código Civil brasileiro em seu art. 844, onde diz: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Frisa-se que a aferição de tal vantagem é necessário que tenha um enriquecimento do agente e um empobrecimento de outrem, passando a tratar de uma conduta ilícita, por vir a causar lesão a quem se empobreceu.

Desta forma, Flávio Tartuce descreveu em sua doutrina, o Enunciado n.620, do Superior Tribunal de Justiça, VII da Jornada de Direito Civil, onde diz:

O dever de restituição do denominado lucro da intervenção encontra fundamento no instituto do enriquecimento sem causa, atualmente positivado no art. 884 do Código Civil. O dever de restituição daquilo que é auferido mediante indevida interferência nos direitos ou bens jurídicos de outra pessoa tem a função de preservar a livre disposição de direitos, nos quais estão inseridos os direitos da personalidade, e de inibir a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico.

Entende-se, que com base no art. 886 da mesma lei, aquele que venha a sofrer o prejuízo deverá esgotar todas as formas de reparação previstas no ordenamento jurídico para que seja ressarcido o seu prejuízo, antes que possa adentrar a ação do enriquecimento sem causa. Tal mérito se deu em decorrência das ações que poderiam ser resolvidas por outros meios mais facilmente.

Na responsabilidade civil o que é importante é a reparação de um dano patrimonial e moral, que vem a ser decorrente de algum ato ilícito. Contudo, no enriquecimento sem causa, se concretiza apenas no patrimônio que veio a ser indevidamente conseguido. O enriquecimento é uma ação subsidiária e sempre que houver uma ação de responsabilidade civil para pugnar o ressarcimento, não caberá ação de enriquecimento sem causa.

3.4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL

A responsabilidade civil possui duas vertentes, sendo elas a responsabilidade civil contratual e extracontratual. A responsabilidade contratual vem de uma prévia comunicação

entre as partes, partes essas que são estabelecidas direitos e deveres, dos quais deverão ser as partes responsabilizadas caso venha a quebrar o comum acordo.

Agora a responsabilidade civil extracontratual, vem a ser da violação de uma norma jurídica, que já é pré-determinada pela sociedade, das quais ambas as partes selam um acordo com os preceitos societários.

Sobre esse assunto, Gonçalves:

Quando a responsabilidade não deriva de contrato, diz-se que ela é extracontratual. Neste caso, aplica-se o disposto no art. 186 do Código Civil. Todo aquele que causa dano a outrem, por culpa em sentido estrito ou dolo, fica obrigado a repará-lo. É a responsabilidade derivada de ilícito extracontratual, também chamada aquiliana. Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes, que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito. (GONÇALVES 2012, p. 57)

Deste modo, a responsabilidade civil extracontratual, não existe umas cláusulas de direitos ou deveres ou os contratos estabelecidos entre as partes, o que vem a existir é um confiança, um preceito social, costumes previstos na sociedade, onde obrigam as partes a se respeitarem, sob a pena de indenização.

De início, o princípio da responsabilidade é extracontratual e subjetiva, pois, vem a depender da comprovação da culpa. Destaca que a responsabilidade por fato próprio, vem a decorrer de uma conduta realizada pela própria pessoa, onde possibilitou a violação ao direito de outrem, tendo então o dever de reparação com a parte. Já a responsabilidade por fato de terceiro, está consubstanciada nos atos realizados por terceiros, na qual a responsabilidade esteja elencada em determinada pessoa, fazendo que esta pessoa responda pelos danos causados por coisa que esteja sob sua proteção.

Ainda se tem a responsabilidade civil extracontratual subjetiva, responsabilidade esta que depende de três requisitos: ação, dano e nexos de causalidade. E ainda a responsabilidade civil extracontratual objetiva, que para se configurar, requer apenas o nexos de causalidade entre a conduta e o dano, não sendo necessária a comprovação da culpa, sendo que esses casos estão previstos em lei.

Portanto, em se tratando de responsabilidade extracontratual, conclui-se que quando não possuir nenhum contrato que venha a obrigar as partes a cumprirem acordos e cláusulas, e ainda assim a pessoa sofrer algum tipo de lesão que seja a um dano moral ou material, presentes os requisitos motivado da responsabilidade civil.

4. ESTELIONATO SENTIMENTAL

4.1 ESTELIONATO

Primeiramente, antes de adentrar do que se trata o estelionato sentimental, é necessário entender o que é o crime de estelionato, para que ocorra a concretização do estelionato sentimental é de suma importância a comprovação dos danos materiais causados. Haja visto que a palavra “estelionato” vem a tratar de um crime de patrimônio, sendo habitualmente encontrado no direito penal, em seu art. 171, onde diz:

“Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem, ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de um a cinco anos e multa.”

Vejamos que o estelionato é um crime muito comum, pois, é notório e muito corriqueiro alguém cair no famoso “golpe”, sendo ele via telefonemas, trotes via digital entre diversas maneiras.

Em julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, define que:

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATOS CONSUMADO E TENTADO – ASOLVIÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS ILÍCITOS – INCONFORMISMO MINISTERIAL – PRETENDIDA CONDENAÇÃO – DESCABIMENTO – MEROS ATOS PREPARATÓRIOS – RECRUDESCIMENTO DAS REPRIMENDAS BASILARES EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CRIMES – VIABILIDADE – MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS – RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Segundo o artigo 14, inciso II, do Código Penal, o crime é considerado tentado quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. A tentativa começa com a atividade do agente que, segundo o seu plano concretamente delitivo, aproxima-se da realização. Apesar de todos os artifícios utilizados pelo indivíduo e a sua nítida intenção de obter vantagem ilícita, a vítima não foi enganada, pois não foi efetivada nenhuma transação comercial, tão pouco pedido de aquisição de mercadorias inexistentes, de modo que ocorreram apenas os chamados preparatórios, que

são assim chamados porque trata-se de uma fase entre a cogitação e a execução do delito, e, portanto, impuníveis. Havendo pluralidade de condenações, com trânsito em julgado, uma delas deve ser considerada para fins de valoração dos maus antecedentes, na primeira fase dosimétrica (art. 59, CP), e as demais como agravante da reincidência.

(N.U 0002094-72.2019.8.11.0033, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 03/08/2022, Publicado no DJE 05/08/2022)

Dos crimes praticados contra o patrimônio, o estelionato é um dos mais conhecidos, pois, seus autores são populares chamados de 171, número este não usado ao acaso, pois, representa o próprio artigo que tipifica estelionato no código penal.

Desde o início da civilização o estelionato é praticado, sendo que, as punições eram bem mais severas nos primeiros séculos, pois, nesta época, no direito penal, o que prevalecia era a vingança privada.

Contudo somente a partir do século XVIII, é que o estelionato assumiu objeto próprio, se distinguindo da falsidade e de outros crimes contra o patrimônio. Até então, o estelionato era aplicado a qualquer conduta que não fosse possível de ser configurada como outro crime patrimonial.

Quanto ao estelionato viu seguindo o pensamento de Rogério Greco, as más intenções do homem, sempre esteve presente na sociedade desde o surgimento das relações interpessoais, gerando uma infinidade de conflitos.

O ser humano com a sua capacidade de simulação, faz-se valer de fraude para falsear a verdade e obter vantagens é o que se observa a doutrina.

Desde que surgiram as relações sociais pelo homem ser vale da fraude para dissimular seus verdadeiros sentimentos e intenções para, de alguma forma, ocultar ou falso a verdade, a fim de obter vantagem que em tese lhe seriam indevidas. (GRECO 2009, p. 20)

Cabe salientar que essas funções severas não eram impostas a qualquer estelionatário, mas somente aquele pertencente as castas inferiores, pois, se é um membro das castas superiores fosse o autor do delito ver a este apenas seria aplicado uma multa. As penas de mutilações corporais eram uma forma de estigmatizar os infratores, ou seja, era uma forma utilizada pelos governantes com o qual se criava duas espécies de pessoas as normais e as estigmatizadas.

4.2 CONCEITO E JULGADO

É existente uma lacuna deixada pelo legislador a respeito dos relacionamentos não registrado por leis, ou seja, por volta do presente tema onde passou a ganhar notoriedade, tombando-se cada vez mais recorrente. Desta forma, a configuração e sua caracterização do estelionato sentimental e a forma de como ele é identificado, ocorre basicamente através de jurisprudência, pois, ainda não há nenhuma legislação que o mencione. Contudo, aos poucos as vítimas do estelionato sentimental vêm ganhando espaço e adquirindo seus direitos (GONÇALVES, 2012, p. 60).

A grande desconstrução do presente estudo está em buscar os efeitos jurídicos do estelionato sentimental, onde se engloba a responsabilidade civil e como a aplicação deverá ocorrer, onde deverá ser considerada a presença de danos materiais ou imateriais causados, bem como a ofensa à dignidade da vítima e os danos morais.

Dessa maneira, no decorrer do ano de 2014, houve uma sentença proferida onde condenou um homem a devolver a sua ex-namorada todo o valor que veio a receber dela durante o período de 2 (dois) anos de relacionamento, após ser comprovado pela vítima que veio a sofrer “estelionato sentimental”. A devida sentença foi proferida pela 7ª Vara Cível de Brasília, o suspeito recorreu, contudo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal manteve a sentença proferida pelo juízo *a quo* (GONÇALVES, 2012, p. 90).

O fato gerou a seguinte jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ABUSO DO DIREITO. BOA FÉ OBJETIVA. PROIBIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. [...] depreendendo-se que a autora/ apelada efetuou continuadas transferências ao réu; fez pagamentos de dívidas em instituições financeiras em nome do apelado/réu; adquiriu bens móveis tais como roupas, calçados e aparelho de telefonia celular; efetuou o pagamento de contas telefônicas e assumiu o pagamento de diversas despesas por ele realizadas, assim agindo embalada na esperança de manter o relacionamento amoroso que existia entre os ora demandantes. Corrobora-se, ainda e no mesmo sentido, as promessas realizadas pelo varão-réu no sentido de que, assim que voltasse a ter estabilidade financeira, ressarciria os valores que obteve de sua vítima, no curso da relação. 2. Ao prometer devolução dos préstimos obtidos, criou-se para a vítima a justa expectativa de que receberia de volta referidos valores. A restituição imposta pela sentença tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa, sendo tal fenômeno repudiado pelo direito e pela norma. 3. O julgador não está obrigado a pronunciar-se quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes, quando entender ser

dispensável o detalhamento na solução da lide, ainda que deduzidos a título de prequestionamento. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJDF. Acórdão n.866800, 20130110467950APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/04/2015, publicado no DJE: 19/05/2015. P. 317).

Nos autos, foi relatado que a mulher afirmou que adquiriu uma dívida no montante de R\$ 101.500,00, (cento e um mil e quinhentos reais) para ajudar o até então namorado. A relação veio a findar após a vítima descobrir que ele havia reatado o casamento com a ex-mulher no mesmo tempo em que ainda estavam namorando. Além do pagamento do valor de R\$ 101.500,00, (cento e um mil e quinhentos reais) ainda foi solicitado o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais, entretanto a referida reparação por danos morais não veio a ser acatada.

No entendimento de BACILA:

Um sinal ou marca que alguém possui que recebe um significado depreciativo. No início era uma marca oficial gravada a fogo nas costas ou no rosto das pessoas, entretanto, não se trata somente de atributos físicos, mas também de imagem social que se faz de alguém para inclusive poder se controlá-lo e até mesmo de linguagem de relações para empregar a expressão ou compreender que o estigma gera profundo e pode também ser entendido como defeito, fraqueza e desvantagem. (BACILA 2008, p. 55)

Conforme as mensagens que foram anexadas no processo, o acusado sempre pedia dinheiro e sempre alegando estar guardando nomeação no local de trabalho, além de prometer que pagaria futuramente.

Entre as mensagens anexadas no processo, o suspeito iniciou com uma sequência de pedidos de empréstimos financeiros, com motivos que variam entre quitação de carro, créditos de celular e compras usando o cartão de crédito dela. A vítima afirma que no todo, o valor que veio a sacar e transferir para o suspeito foi na quantia de R\$ 43.419, 00 (quarenta e três mil e quatrocentos e dezenove reais) (GONÇALVES, 2012 p. 124).

Desta forma, ao ser analisado as provas que vieram a ser mostrada pela vítima acabou por concluir que o homem utilizou do sentimento de confiança e afeto que sua então ex-namorada nutria por ele, para poder retirar vantagens patrimonial, mesmo sabendo que a requerente se encontra em difícil situação financeira.

Além disso, foi comprovado que o suspeito pedia para que a vítima comprasse roupas, sapatos e fazendo até que a mesma pagasse contas telefônicas. Sendo assim, dados juntados à ação em que a requerida anexou no processo comprovou que o requerente repassou R\$

1.000,00 (um mil reais) da conta dela para a mulher com quem havia reatado o casamento (GONÇALVES 2012).

Neste caso, entendeu o julgador que o então ex-namorado criou expectativa na ex-namorada com deixando-a acreditar que restituiria o valor, e assim passou a agir de má-fé, se enriquecendo ilicitamente perante outrem.

É, no entanto, necessário, possuir cautela para identificar o estelionato sentimental, pois, não pode se confundir com chateações e decepções amorosas. É importante entender o que é o estelionato sentimental e quando ocorre, pois, apenas um término do relacionamento não é capaz de caracterizar responsabilidade civil ou até mesmo o estelionato.

Desta forma, o Tribunal de Justiça do Paraná, julgou o seguinte caso:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO OU ABUSIVO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Não há que se falar em indenização por danos morais nas hipóteses em que o rompimento do relacionamento amoroso não tenha causado humilhação ou mesmo lesionado a honra da parte abandonada, sendo certo que o namoro, assim como o noivado e o casamento, pressupõe livre vontade das partes, não podendo ser mantido se não há mais o desejo de uma delas em permanecer com o compromisso. Até porque, no caso uma das partes envolvida no relacionamento era casada e com a esposa convivia.⁴ O responsável em analisar o caso em 1ª Instância, o Juiz Luciano dos Santos Mendes entendeu que a mulher ajudou o acusado devida a aparente estabilidade de relacionamento. Por conseguinte, o comportamento é natural de quem quer almejar um futuro com a pessoa em comum, desta forma, não há de se falar em pagamento perante a ajuda realizada. Deste modo, explicou o magistrado: "Embora a aceitação de ajuda financeira no curso do relacionamento amoroso não possa ser considerada como conduta ilícita, certo é que o abuso desse direito, mediante o desrespeito dos deveres que decorrem da boa-fé objetiva (dentre os quais a lealdade, decorrente da criação por parte do réu da legítima expectativa de que compensaria a autor dos valores por ela despendidos, quando da sua estabilização financeira), traduz-se em ilicitude, emergindo daí o dever de indenizar "

Sendo assim, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, optou por manter a decisão do Juízo *A quo*, e em sua decisão disse:

PROCESSO CIVIL. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ABUSO DO DIREITO. BOA FÉ OBJETIVA. PROIBIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes, depreendendo-se que a autora/apelada efetuou continuadas transferências ao réu; fez pagamentos de dívidas em instituições financeiras em nome do apelado/réu; adquiriu bens móveis tais como roupas, calçados e aparelho de telefonia celular; efetuou o pagamento de contas telefônicas e assumiu o pagamento de diversas despesas por ele realizadas, assim agindo embalada na

esperança de manter o relacionamento amoroso que existia entre os ora demandantes. Corrobora-se, ainda e no mesmo sentido, as promessas realizadas pelo varão-réu no sentido de que, assim 32 que voltasse a ter estabilidade financeira, ressarciria os valores que obteve de sua vítima, no curso da relação. 2. Ao prometer devolução dos préstimos obtidos, criou-se para a vítima a justa expectativa de que receberia de volta referidos valores. A restituição imposta pela sentença tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa, sendo tal fenômeno repudiado pelo direito e pela norma. 3. O julgador não está obrigado a pronunciar-se quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes, quando entender ser dispensável o detalhamento na solução da lide, ainda que deduzidos a título de prequestionamento. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.866800, 20130110467950APC, Relator: CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/04/2015, Publicado no DJE: 19/05/2015. Pág.: 316)

Diante do que veio a ser exposto, conclui-se que o estelionato ocorre quando o indivíduo vem a usufruir de uma relação afetiva, no qual a sua única finalidade é enriquecer ilicitamente a custas de outrem, desta forma aproveitando do afeto, confiança, lealdade e fidelidade alheia, para que venha a tirar proveito sem, no entanto, ter a intenção de retribuir, seja ele materialmente ou até mesmo sentimentalmente que veio a ser lhe dado, pois é o que realmente se espera em uma relação amorosa. Desta forma, ocorre a ilicitude e má-fé de quem vem a praticar a consequência, e deverá ser indenizado pelos danos causados à vítima.

4.3 A PROMESSA DE CASAMENTO E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

O noivado significa uma promessa de casamento entre as partes, desta forma, vem de um casal que possui um namoro, sendo uma preparação para o casamento, que é a entidade familiar legítima, conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

Há algum tempo era conhecido como uma solenidade onde se firma um contrato, mais conhecido como “esponsais” onde o noivado pode ser definido como uma promessa recíproca entre homem e mulher para se casarem, em um determinado prazo.

E no rompimento desta promessa de casamento, entende-se que pode ser ajuizada uma ação de busca de perdas e danos, sendo inclusiva o dano moral, se tal rompimento causar danos a qualquer uma das partes.

Logo, Stolze discorre que:

A ruptura injustificada do noivado pode, sim, acarretar, em situações especiais, dano moral ou material indenizável 96. Não o simples fim da afetividade, mas a ruptura inesperada e sem fundamento pode determinar a responsabilidade civil extracontratual do ofensor, pelos prejuízos efetivamente sofridos, excluídos, por óbvio, os lucros cessantes. (STOLZE 2020, p. 161)

Contudo, o que se envolve em questões são danos patrimoniais específico ao casamento que vira, e sendo os gastos como enxovais, festa, cerimônia, convite para os convidados, entre outros. E os danos morais podem a ser configurados no momento da frustração de expectativa de ficar com a pessoa que está se relacionando.

Desta maneira, em entendimento de Stolze:

Responsabilidade civil — Casamento — Cerimônia não realizada por iniciativa exclusiva do noivo, às vésperas do enlace — Conduta que infringiu o princípio da boa-fé, ocasionando despesas, nos autos comprovadas, pela noiva, as quais devem ser ressarcidas. Dano moral configurado pela atitude vexatória por que passou a nubente, com o casamento marcado. Indenização que se justifica, segundo alguns, pela teoria da culpa in contrahendo, pela teoria do abuso do direito, segundo outros. Embora as tratativas não possuam força vinculante, o prejuízo material ou moral, decorrente de seu abrupto rompimento e violador das regras da boa-fé, dá ensejo à pretensão indenizatória. Confirmação, em apelação, da sentença que assim decidiu” (TJRJ, 5.^a Câ. Cível; AC n. 2001.001.17643/RJ; rel. Des. Humberto de Mendonça Manes, j. 17-10-2001, v.u.). (STOLZE 2020, p. 165)

Sendo assim, afirma-se que por se tratar de um compromisso pré-casamento, e pelo fato do casamento ser considerado uma entidade familiar conforme elencado pela Constituição República Federativa do Brasil e protegida pela mesma, a expectativa gerada pelas partes e os investimentos feitos por elas pela realização do casamento, tais expectativas devem ser levadas em consideração, tendo em vista que configura os requisitos da responsabilidade civil, ensejando a indenização por danos materiais sofridos pela parte, bem como o dano moral.

Deste modo, observa-se que embora a promessa de casamento/noivado não seja uma parte da entidade familiar ainda assim acarreta a responsabilidade civil na inerência de seu rompimento. Caso seja efetuado de forma que promova danos a uma das partes, seja ele moral ou material.

Vale ressaltar que o rompimento do noivado por si só não acarreta a responsabilidade civil, pois, deste modo no ordenamento jurídico, as pessoas possuem liberdade de escolhas e assim, a partir do momento em que não quiser mais continuar o noivado e deste modo o casamento, então possuem a liberdade de optar pelo rompimento.

O que há de discutir em questão são apenas os danos patrimoniais ou morais causados a parte acarretado pelo referido rompimento, por se tratar de responsabilidade subjetiva, cabe à parte que sofreu o dano provar os pressupostos de responsabilidade, as quais são dano, conduta e o nexo de causalidade.

4.4 RELACIONAMENTOS AFETIVOS NÃO PROTEGIDOS JURIDICAMENTE

Para abranger o namoro, que é um instituto não protegido juridicamente, é necessário que se faça acerca daquelas relações que são protegidas pelo ordenamento jurídico em plena forma. Possui, portanto, o casamento, a união estável e a filiação, são uma nítida diagnose diferencial, cujos diferencial é o noivado e a união e os quais possuem um direito necessário para a constituição de uma família e o qual busca sempre evitar danos a entidade familiar, que está sob proteção da CRFB/88.

No que se refere ao casamento, STOLZE, diz:

Nessa mesma linha é o pensamento de MARIA CLÁUDIA CRESPO BRAUNER: “Com efeito, o reconhecimento da pluralidade de formas de constituição de família é uma realidade que tende a se expandir pelo amplo processo de transformação global, repercutindo na forma de tratamento das relações interindividuais. A reivindicação e o reconhecimento de direitos de igualdade, respeito à liberdade e à intimidade de homens e mulheres, assegura a toda pessoa o direito de constituir vínculos familiares e de manter relações afetivas, sem qualquer discriminação. (STOLZE 2019, p. 132),

Sendo deste modo, é ressaltado o que ao realizar o casamento, o ordenamento jurídico estabelece uma forma de segurança jurídica no que vem a tocar sobre o patrimônio, alegando os regimes de bens, sendo eles: comunhão universal, comunhão parcial de bens, separação patrimonial nos casamentos, haja vista que ambas as partes querem evitar uma possível fraude ou lesão, pois, há de se preocupar com a grande incidência de danos relacionados a pessoas que se utilizaram de casamentos para auferir vantagens para a pessoa lesada, deste modo, prejudicando o direito.

No que concerne a união estável, esta vem conquistando cada vez mais espaço na esfera jurídica, pois, refere à entidade familiar, estando previsto no art. 1.723 do Código Civil e no art. 226, § 3º da Carta Magna, podendo ser constituída pela convivência pública, contínua e duradoura do casal, com o objetivo de constituir família.

Agora, o que se refere ao patrimônio da União Estável, salvo quando há contrato escrito, estipula união parcial de bens como regime, sendo assim, aquela que somente o patrimônio adquirido na constância do casamento. Sendo de extrema estável para o casamento, para que seja tratado como familiar legítima.

Por último tem a filiação, que conforme STOLZE:

A posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A

posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade, segundo as características adiante expostas, devendo ser contínua. (STOLZE 2019, p. 145),

Cabe aos pais perante os filhos a obrigação de prestação de alimentos, assistência, bem como sujeita-los ao poder familiar, para que seja concedida os efeitos sucessórios. Desta forma, o que se verifica em relação a filiação, é o que o filho tem diversos direitos, inerentes a entidade familiar, sendo ela assistencial, patrimonial e afetiva, pois, os filhos concorrem para a sucessão patrimonial de seus pais e no caso em que o ocorra separação, tem direito a alimentos, para que permaneça tendo condição de vida, independente da condição de seus antecedentes.

Com o advento da CRFB/88 em seu art. 226, suas interpretações decorrentes, chega a ser visível que a família tem uma enorme proteção do Estado, pois, ao notar que além da família advindo do casamento, outros institutos também foram aceitos, deste modo é a filiação extramatrimonial, família monoparental, união estável, entre outros, especialmente ao que se refere ao patrimônio, onde trata de regime de bens de casamento para união estável, até mesmo pensão para filhos que não convivem com um dos seus pais, entre outros.

Logo, existem outras relações afetivas as quais não conferem esse tipo de proteção, sendo o maior delas o namoro. Esta relação não possui proteção, pois é caracterizada pela autonomia da vontade entre as partes, pois, existe somente em laço afetivos, não tendo como requisito a constituição familiar. Isto porque diferente da união da estável, que a última possui amparo constitucional e inconstitucional, enquanto o namoro não.

Ressalta-se que o namoro não possui nenhuma incidência protetiva no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que não é caracterizado pelo âmbito familiar, sendo então considerada uma mera autonomia entre as partes, onde a prevalência do amor e do afeto é que leva ambos a se conhecerem melhor, para que caso vierem a se interessar no futuro, então terão o ânimo familiar, ou melhor, uma pré-condição para o noivado ou casamento.

Desta forma, possui jurisprudência que diz:

EMENTA: Apelação cível. União estável. Requisitos. Insuficiência de provas . Para a caracterização da união estável é imprescindível a existência de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com objetivo de constituir família. No caso dos autos, o relacionamento ostentou contornos de um namoro, inexistindo, portanto, o objetivo de constituição de família. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido” (TJRS, Apelação Cível 70034815902, rel. Claudir Fidelis Faccenda, julgado em 18-3-2010, 8.ª Câmara Cív.).

Percebe-se que a tênue e sutil fronteira existente entre um “simples namoro” é reconhecida como sem potencial repercussão jurídica. Além do namoro, outras relações afetivas não possuem a mínima proteção jurídica, como o *Affair* (do francês, significa “caso”), ou mais conhecidos como “ficantes”, pois são meras relações passageiras, que em muitas vezes não chegam a se concretizar com afeto ou amos, não podendo se falar em proteção jurídica, pois, por ser mero acordo de vontades.

Conforme exposto, sendo um namoro um breve acordo de vontade entre as partes, onde ainda não se possui uma expectativa para constituir família, o ordenamento jurídico não caracteriza como entidade familiar e, por conseguinte não tem uma proteção patrimonial, pela liberdade que convém as partes relacionadas.

5. A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL/ IMATERIAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AOS RELACIONAMENTOS AFETIVOS NÃO PROTEGIDOS JURIDICAMENTE

Com o processo de nº 0012574-32.2013.8.07.0001, que veio a iniciar no ano de 2014, no qual foi alegado pela parte autora que sofreu “estelionato sentimental” uma expressão que veio a ser denominada e acabou chamando atenção no âmbito jurídico, haja vista que algumas questões que vieram a ser levantadas, pois no referido processo, a ex-namorada obteve o ressarcimento patrimonial de seu ex-namorado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Acontece, no entanto algumas dúvidas a respeito deste tipo de indenização referente ao namoro, pois, como não é família, não possui união estável e muito menos um noivado. É levado em conta que o namoro é apenas uma autonomia de vontade entre as partes, onde um “supostamente” não tem deveres perante o outro, pois, pode desfazer a relação a qualquer tempo, além de entender que não possui animo para constituir família.

Sendo a responsabilidade civil um instituto do direito brasileiro que protege a vítima de um dano que seja causado por outro, podendo vir a ser moral ou imaterial, como já explicado. O que vem a tratar do “estelionato sentimental”, é - usar o afeto de outrem para benefício próprio, sendo utilizadas vantagens patrimoniais, sendo possível presumir a proteção a partir do estudo da responsabilidade civil, abuso de direito, enriquecimento sem causa justa, ilícitos civis, princípio da boa-fé objetiva, principio afetividade e princípio da dignidade humana.

Deste modo, Pablo Stolze traz o conceito de responsabilidade, extraindo do Dicionário Jurídico da Academia de Letras Jurídicas, onde diz:

RESPONSABILIDADE. S. f. (Lat., de respondere, na acep. de assegurar, afiançar.) Dir. Obr. Obrigação, por parte de alguém, de responder por alguma coisa resultante de negócio jurídico ou de ato ilícito. OBS. A diferença entre responsabilidade civil e criminal está em que essa impõe o cumprimento da pena estabelecida em lei, enquanto aquela acarreta a indenização do dano causado.

Diante disso, partindo de um pressuposto geral, no que vem a referir a função de responsabilidade civil, onde o agente que veio a causar o dano a outrem, terá que responder civilmente, em forma de reparação do estado inicial da vítima, o que vem a ocorrer antes do ato ilícito causado. Sendo assim, Stolze aborda:

Como observa Carlos Alberto Bittar, “a reparação representa meio indireto de devolver-se o equilíbrio às relações privadas, obrigando-se o responsável a agir, ou a dispor de seu patrimônio para a satisfação dos direitos do prejudicado. (STOLZE 2019, p. 48)

Sendo possível observar que ao infringir um equilíbrio jurídico entre as partes, a parte que veio a causar o dano deverá responder civilmente para restaurar o agente que veio a sofrer tal ato. Quanto a função, Tartuce diz:

A primeira e a mais importante diferença é que o dispositivo anterior utilizava a expressão ou em vez de e, que consta da atual legislação, admitindo o ato ilícito por mera lesão de direitos. Isso, como se pode perceber da fórmula antes apontada, não é mais possível. Em suma, o dano, pela exata dicção legal, é elemento fundamental para o ato ilícito civil e para o correspondente dever de reparar. (Tartuce 2020, p. 55)

Neste caso, a obrigação vem a ocorrer por conta do ilícito civil, onde a parte causadora de tal ato deverá arcar com todo dano que ocorrido da outra parte. Deste modo, acontece que em muitos relacionamentos amorosos, as pessoas não buscam pela reparação por acreditar que se tratando de afeto, não haveria obrigação.

Entretanto, por mais que se trate de vantagens patrimoniais de proveniente de afeto de alguma das partes, sempre que houver o dano, então poderá ser realizada a diligência pela reparação. Ainda, poderá ser observado no caso ocorrido e sendo denominado de “estelionato sentimental” haja vista que o causador do dano usou do afeto/carinho de sua namorada para conseguir vantagens patrimoniais.

Frente a esse tipo de situação, o ordenamento jurídico não demonstra que realizar pagamento, dar presente ou emprestar dinheiro no decurso do relacionamento seja errado ou até mesmo proibido. Ao contrário disso, ocorre que a partir do momento que o afeto é envolvido, uma pessoa tem o desejo de ajudar o outro, e tais ajudas são consideradas espontâneas.

O grande problema ocorre quando uma das partes acaba por abusar dessa situação e passa a querer retirar vantagens materiais e imateriais, em decorrência do relacionamento, seja pedindo roupas, empréstimos, dinheiro, entre outros modos.

Em recorrência do abuso de direito, Tartuce diz:

O abuso de direito é um ato lícito pelo conteúdo, ilícito pelas consequências, tendo natureza jurídica mista – entre o ato jurídico e o ato ilícito – situando-se no mundo dos fatos jurídicos em sentido amplo. Em outras palavras, a ilicitude do abuso de direito está presente na forma de execução do ato. Dessas construções conclui-se que a diferença em relação ao ato ilícito tido como puro reside no fato de que o último é ilícito no todo, quanto ao conteúdo e quanto às consequências. (TARTUCE 2020, p. 708).

Um dos atos ilícitos que se adéqua no desvio patrimonial frequente do relacionamento vem a ser o enriquecimento sem causa, ou seja, quando alguém enriquece sem causa específica a custa de outrem.

O intuito, ao se tratar de relações afetivas e ao verificar o cometimento na relação, pode vir a buscar reparação do dano causado a outrem com base na responsabilidade civil e verificando deste modo a presença do dano, ação e o nexos de causalidade, entre os atos ilícitos ocorridos, a vítima e seu relacionamento (PONTES DE MIRANDA, 1994, p. 320).

Ainda, caso perceba que ocorreu uma diminuição patrimonial de um e o aumento do outro de forma que se note o nexos causal em conformidade a relação afetiva, e comprovado a ilicitude do ato, pode vir a ser cabível a reparação do dano.

Não é apenas no âmbito civil onde se vê a possibilidade da reparação de danos nos relacionamentos amorosos. Os três princípios que já elencados acima, também dão ensejo a proteção jurídica.

Contudo, visto em uma perspectiva da relação afetiva, o que se preza é o direito que cada componente da relação tem, sendo assim, o mínimo de dignidade entre as partes o respeito mútuo. Sendo a partir do momento que ocorre uma quebra na barreira do mínimo direito a alguma das partes, é visível a busca pelo direito perdido (PONTES DE MIRANDA, 1994, p. 326).

Nota que o direito constitucional elenca que todos deverão ter seus direitos fundamentais assegurados, englobando assim o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o mínimo do direito moral inerente ao ser humano. E ainda em questão das relações afetivas, outro princípio também engloba e complementa o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo ele o princípio da afetividade, pois ao se tratar de sentimentos relativo ao convívio de pessoas em sociedade, onde se cria vínculos afetivos e vem a desempenhando um papel excepcional no desenvolvimento do ser humano.

Então, o que vem a discutir neste sentido é o ponto que a “afetividade” executa direitos e efeitos nas relações amorosas que não vem a ser protegidas juridicamente, pois, não

fica claro no ordenamento jurídico e no direito de família, que as relações afetivas simples e pura como o noivado e namoro obtém uma proteção expressa, principalmente no âmbito civil.

Acontece que ao desempenhar o um papel de muita importância na inerência do ser humano, onde a confiança relacionada a afetividade, quando quebrada partindo dos pressupostos da responsabilidade civil e a análise do caso concreto, é necessário buscar uma proteção jurídica quanto a esta quebra de confiança (PONTES DE MIRANDA, 1994, p. 328).

Sendo assim, conceituando o princípio da afetividade, no sentido de não ter vínculo somente dentro da família, como Tartuce, diz:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade. (TARTUCE 2020, p. 1763)

Desse modo, no que refere a relações afetivas como namoro não possuem proteção jurídica, contudo, tal alegação chega a ser incontroversa, pois não só é só direito de família que protege e também inúmeros institutos para essa proteção, como a responsabilidade civil e os princípios constitucionais, que são semelhantes a todos os seres humanos.

Observa-se, no entanto, que sempre haverá possibilidade de movimentar o meio judiciário no sentido de solicitar a indenização dos danos patrimoniais e morais, sendo independente de uma relação amorosa, familiar ou social. Haja visto que a partir do momento em que houver presentes todos os pressupostos de responsabilidade civil, sendo subjetiva ou objetiva, até mesmo como a violação dos princípios constitucionais, haverá então o dever de indenizar (PONTES DE MIRANDA, 1994, p. 350).

Já no judiciário ainda vem evoluindo em relação a esta temática, ainda que os julgados que vieram ser proferidos por diversos tribunais brasileiros como no caso do estelionato sentimental e até mesmo o abandono afetivo, onde vem verificar que está encaminhando para a procedências de referidos pedidos, ainda que a dignidade da pessoa humana vem ganhando mais amplitude no ordenamento jurídico e na busca de um equilíbrio social relevante as condições mínimas de cada ser humano.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que veio a ser exposto, há de notar que o devido processo decorrente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e sua inovação ao ter a parte autora intitulado o dano que veio a sofrer frente ao estelionato sentimental, onde a mesma foi enganada sentimentalmente, e sendo pela procedência de sua ação e na indenização dos danos materiais pelo ex-namorado, onde houve uma enorme repercussão no âmbito jurídico.

Partindo deste pressuposto, surgiram inúmeras reflexões sobre a possibilidade de ajuizar ação, pois o namoro não tem uma proteção jurídica no direito de família, sendo assim no caso julgado foi levado em consideração no tempo da decisão em conformidade da responsabilidade civil. Feito isso, veio a surgir o referido julgado, sendo uma nova abordagem de responsabilidade civil em decorrência das relações afetivas não protegidas juridicamente, sendo aberta a partir dele outros precedentes para futuras demandas em relação a essa tipologia.

Dessa maneira, foi realizada uma pesquisa em relação a responsabilidade civil e seus pressupostos, onde ficou expresso que quando houver o dano, nexos de causalidade e ação, é nítido o poder de reparação. Ainda, como visto, o dano é a lesão que vem a ser sofrida pelo outrem, o nexos de causalidade é o vínculo entre a conduta e a lesão realizada e a ação é conduta praticada pelo agente. Ocorre que se não tiver o vínculo, não existirá o dever de indenizar.

Ainda a de ressaltar que em casos de responsabilidade civil objetiva, não é necessário a presença da culpa e do dolo, sendo o agente respondendo apenas pelos danos que vieram a ser causados, que estiverem sob sua responsabilidade. Outrossim, dentro do referido tema, os relacionamentos afetivos, como o namoro, o que subsiste é a responsabilidade subjetiva. A partir disso, diversas perguntas vieram a ser respondidas, pois, sendo os requisitos que se completam, tendo uma base jurídica de muita relevância na hora de analisar os casos concretos, principalmente pelo nexos de causalidade, onde liga a condutado do dano/resultado sofrido pela pessoa que irá ao judiciário requerer os devidos direitos.

Deste modo, com a responsabilidade civil, os devidos princípios constitucionais são de enorme importância, tendo como base o que se refere as análises das lesões alusivas do relacionamento, pois, como já esclarecido, o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme a honra, moral, virtude e até mesmo a humanidade, faz da pessoa um ser importante em suas relações sociais, não sendo cabível o tratamento ao ser humano como um mero objeto.

Sendo assim, o princípio da boa-fé objetiva afirma que nas relações jurídicas e sociais, se faz necessário que as partes comecem a se relacionar do início ao fim, com verdade, sendo necessário que contenha a conduta ética na relação, para que desta forma seja evitado danos sociais e até mesmo jurídicos. Por conseguinte, caso venha ocorrer a quebra desse princípio constitucional, pode ocorrer a possibilidade de ação de reparação, caso seja comprovado o dano.

No mesmo parâmetro, a afetividade é enquadrada em um princípio onde pode verificar as possibilidades de indenização, já que na ausência do afeto e o dano subsequente dessa frustração, os tribunais começaram a entender que na possível relação de pais e filhos, o que espera em primeiro para as devidas ações futuras decorrentes da afetividade nos relacionamentos amorosos.

É possível compreender que independente de ser ou não uma relação amorosa ou familiar, sendo ela protegida ou não pelo ordenamento civil onde se engloba o direito de família, qualquer relação social que tiver como base a boa-fé objetiva, em algum aspecto será tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Anteposto, no momento em que tiver a prova que realmente ocorreu o dano, e principalmente, que veio a ser levada ao desequilíbrio a relação jurídica, é pertinente que as partes sofridas, comprovando as lesões decorrentes, é possível o ressarcimento perante o judiciário.

De grande relevância ressaltar que, o que vem a ser levado em consideração na presente atualidade é a proteção que se dá para as pessoas nas relações atuais, pois, tendo em vista que o ser humano é de extrema importância para a construção da sociedade, e a ao ver o dano que veio a ser causado pela intrínseca semelhante a ele, o outro deverá por obrigação restabelecer o equilíbrio que veio a ser rompido, não sendo necessário ser um direito previsto em normas jurídicas, pois, o ser humano está em constante evolução, e sendo assim vem a ser explicado a abordagem da responsabilidade civil no tocante dos relacionamentos não protegidos juridicamente.

REFERÊNCIAS

BACILA, Arnaldo. **Análise dos novos crimes**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008

_____: BRASIL. TJ-DF - APC: 20130110467950, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de

Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/05/2015 . Pág.: 317) Jusbrasil.2015.Disonível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/189615512/apelacao-civel-apc-20130110467950>. Acessado em 12.08.2022

_____: BRASIL. TJ-PR - AC: 3321584 PR 0332158-4, Relator: Macedo Pacheco, Data de Julgamento: 24/08/2006, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7209). Jusbrasil. Disponível em: [:https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6305981/apelacao-civel-ac-3321584-pr-](https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6305981/apelacao-civel-ac-3321584-pr-0332158#:~:text=Não%20há%20que%20se%20falar,ser%20mantido%20se%20não%20há)

0332158#:~:text=Não%20há%20que%20se%20falar,ser%20mantido%20se%20não%20há. Acessado em 12.08.2022

_____: BRASIL. TJ-DF - APC: 20130110467950, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de

Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/05/2015 . Pág.: 317). Jusbrasil. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/189615512/apelacao-civel-apc-20130110467950> <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/533612304/10048409820168260576-sp-1004840-9820168260576/inteiro-teor-533612325> Acessado em 12.08.2022

_____: BRASIL. Juíz condena Ex-namorado a pagar R\$ 101 mil reais ex por estelionato sentimental. Rafael Siqueira Jusbrasil. Disponível em: <https://rafaelsiqueira7902.jusbrasil.com.br/noticias/412845934/justica-condena-ex-namorado-a-pagar-r-101-mil-a-ex-por-estelionato-sentimental>. Acessado em 12.08.2022

_____: BRASIL. **Estelionato Sentimental**: A Compensação do Sentimento pelo Dinheiro. Creusa Costa. Disponível em: <https://creuzaalmeida.adv.br/estelionato-sentimental-a-compensacao-do-sentimento-pelo-dinheiro/>. Acessado em 12.08.2022

_____: BRASIL. **Estelionato sentimental**: reparação de danos cabíveis em razão do estelionato de afeto. Gabriela de Souza Becari. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54397/estelionato-sentimental-reparao-de-danos-cabveis-em-razo-do-estelionato-de-afeto>. Acessado em 12.08.2022

_____: BRASIL. **Lei 8.078. de setembro de 1990.CDC.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acessado em 12.08.2022

_____: BRASIL. TJ-RS - AC: 70064765647 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 30/09/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2015). Jusbrasil. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/240342514/apelacao-civel-ac-70064765647-rs>. Acessado em 12.08.2022

CASTRO, Maria Luisa de. **Estelionato sentimental:** uma nova abordagem de responsabilidade civil frente às relações afetivas não protegidas juridicamente. Trabalho de Conclusão de curso. Cacoal/RO: UNIR, 2016. 53 f. Disponível em: <https://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1815/1/MONOGRAFIA%20MARIA%20LUIZA.pdf>. Acessado em 12.08.2022

LENZA, Pedro Direito Constitucional esquematizado / Pedro Lenza. – Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

RODRIGUES, Nelson. DIREITO PENAL. 11 ed. São Paulo: Atlas, 1975

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

STOLZE, Pablo e FILHO, Rodolfo Pampolha. **Novo curso de direito civil, 3** : responsabilidade civil – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019..

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Tratado de direito privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** Vol. 1. Parte Geral. 10. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 25. ed. rev. e atual. São Paulo. Atlas, 2009.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado.** 10 ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2016

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de derecho penal:** parte general. Buenos Aires: Ediar, 1977.

LIMA, Alvino. Culpa e Risco. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.